

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A

Por força do estipulado nos artigos 28.º e 126.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, a tabela de taxas e licenças aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, era aplicável aos serviços dependentes das ex-juntas gerais dos distritos autónomos e dos ex-governos civis.

De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, que criou a Junta Regional, no n.º 3 do artigo 4.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, que atribui àquela as competências que integravam as funções dos governadores dos distritos autónomos, e no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, que atribui aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores as competências conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional, aquela tabela continuou a ser aplicada pelos serviços administrativos dependentes do Governo Regional.

Na sequência da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, que havia atribuído aos órgãos das autarquias locais competência para fixar as taxas a cobrar pelos serviços deles dependentes, o Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, foi revogado pela alínea c) do artigo 27.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

A partir dessa data, os serviços dependentes do Governo da Região Autónoma dos Açores têm vindo a aplicar a tabela de emolumentos das secretarias de Estado aprovada pelo Decreto n.º 9605, de 19 de Abril de 1924, continuando, no entanto, algumas secretarias regionais a aplicar a tabela de taxas dos governos civis e dos corpos administrativos anexa ao Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969.

Perante a necessidade de uniformizar o procedimento dos serviços de todos os departamentos regionais, impõe-se, à luz da autonomia político-administrativa regional, estabelecer as taxas devidas pela prestação de serviços ao público pelos mencionados departamentos.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da segunda parte da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto em lei especial, nos serviços dependentes da Presidência do Governo e das secretarias regionais serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 2.º Ficam isentos de taxa os atestados de pobreza ou indigência, os que se destinem a instruir processos para a concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos de imposto do selo.

Art. 3.º O produto das taxas a que se refere a tabela anexa ao presente diploma constitui, na totalidade, receita da Região Autónoma dos Açores.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Dezembro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mo:ã Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A

Artigo 1.º Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	360\$00
2) Atestados	120\$00
3) Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimentos ou semelhantes	300\$00
4) Averbamentos	60\$00
5) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca ...	60\$00
b) Não aparecendo o objecto da busca	30\$00
6) Certidões:	
a) Certidões até uma lauda, embora incompleta	90\$00
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	60\$00
7) Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	30\$00
8) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
1) Pela primeira folha, mesmo incompleta	60\$00
2) Por cada uma das restantes folhas:	
a) Sendo fotocopiada em ambas as faces	35\$00
b) Sendo fotocopiada só numa das faces	25\$00
9) Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais	1 200\$00
10) Registo de documentos avulsos	120\$00
11) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica	10\$00
12) Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	120\$00
13) Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	120\$00

Art. 2.º Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento 60\$.

Art. 3.º Outras prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista — a fixar pelo Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.